



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.734944/2017-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.951 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente CSN MINERACAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

MULTA ISOLADA APLICADA COMO PENALIDADE POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. RE nº 796.939/RS EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

Por força do disposto no art. 62, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 796.939/RS, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da multa isolada exigida em decorrência de compensação não homologada de com deve ser cancelada.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, para cancelar a o lançamento da multa isolada, formalizado por auto de infração. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-012.948, de 26 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 11080.734884/2017-20, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão da DRJ/CURITIBA, que considerou improcedente a impugnação intentada contra o lançamento de multa isolada, formalizado por auto de infração.

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório constante do retrocitado Acórdão :

Trata o processo de Notificação de Lançamento nº 291/2017, que exige R\$ 1.140.415,81 de multa regulamentar, aplicada em decorrência de compensação não homologada, com a utilização de pretensos créditos de Cofins não cumulativo – Mercado Interno, do 3º trimestre de 2012, analisados no PAF nº 10680.927493/2016-44, tendo como enquadramento legal o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com alterações posteriores, em relação às seguintes Declarações de Compensação:

(...)

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original, assim detalhada:

(...)

Cientificada do lançamento, por meio de sua Caixa Postal - considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico perante à RFB, em 13/12/2017, a interessada ingressou com impugnação tempestivamente.

Na impugnação, argumenta, em síntese, que a aplicação da multa não se apresenta como contrapartida a qualquer ilícito ou lesão ao erário, sendo que, atualmente, os mais diversos tribunais vem reconhecendo a ilegalidade e inconstitucionalidade da exação imposta por meio do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Diz que a manutenção dessa multa viola diversos preceitos constitucionais, como o direito fundamental de petição aos poderes públicos, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e resulta em verdadeira sanção política, a qual vem, há tempos sendo refutada pelo Egrégio Tribunal Federal.

Pretende dessa forma o afastamento da multa isolada ora aplicada, por se tratar de exação que viola frontalmente os princípios do Estado de Direito. E, na remota possibilidade de não ser acolhida a presente Impugnação, o crédito ora constituído deverá permanecer com a exigibilidade suspensa enquanto não prolatada decisão definitiva em face da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo de crédito.

A seguir, passa a demonstrar as razões que impõem o afastamento da multa pela clara violação aos princípios constitucionais já citados.

Diz que a Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10680.927493/2016-44 ainda está pendente de julgamento perante a Delegacia de Receita Federal do Brasil de Julgamento, fato esse já suficiente para manter a exigibilidade do crédito tributário em questão devidamente suspenso, conforme disposição expressa do § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. E, ainda que a Notificação de Lançamento venha a ser julgada procedente, deverá permanecer com sua exigibilidade suspensa até o deslinde final do contencioso.

Aduz ainda que deve ser determinada a suspensão do presente julgamento até o deslinde definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4095, por meio da qual a Confederação Nacional da Indústria contesta a sanção imposta por meio do § 17, que ora se tem sob enfoque, em função do disposto na Portaria Conjunta RFB/PGFN de 12 de fevereiro de 2014, a qual prevê a vinculação da RFB às decisões desfavoráveis à Fazenda Nacional proferidas em recursos extraordinários com repercussão geral e Ações Diretas de Inconstitucionalidade no âmbito do STF e recursos especiais repetitivos no âmbito do STJ.

Diante do exposto, requer que seja cancelada a multa isolada combatida e, caso assim não se entenda, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o deslinde final do

contencioso no processo administrativo n.º 10680.927493/2016-44. Subsidiariamente, que seja determinada a suspensão do feito até o deslinde final do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.905.

A DRJ/CTA assim ementou seu Acórdão :

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.

Aplica-se, nos termos da legislação, multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ainda irresignada, a impugnante apresentou Recurso Voluntário, dirigido a este CARF, defendendo a inconstitucionalidade da multa em exame, do ferimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, solicitando o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento da ADI n.º 4.095 do RE 796.939/RS, requerendo, ao final, o que segue, em síntese:

Diante de todo o exposto, a ora RECORRENTE pugna pelo provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja cancelado o auto de infração em objeto, vez que a multa prevista no parágrafo 17, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, além de violar expressamente diversos ditames constitucionais, sendo completamente desarrazoada, conforme explicitado anteriormente, vem sendo reiteradamente afastada no âmbito do judiciário, o que já pressupõe a sua ilegalidade/inconstitucionalidade.

Ademais, caso assim não se entenda, nos termos do que dispõe o art. 15 c/c art. 1.035 ambos do CPC/2015, pugna-se pela suspensão do feito até o deslinde final da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.905 e/ou do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS (Repercussão Geral), que possuem por objeto a multa ora em debate, isso, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processual, de modo que não haja decisões conflitantes entre o âmbito judiciário e administrativo.

Por fim, caso superado os itens anteriores, requer seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não definitivamente julgada a defesa apresentada nos autos do Processo Administrativo n.º 10680.927493/2016-44.

Requer que todas as publicações atinentes ao presente feito sejam realizadas em conjunto, sob pena de nulidade, em nome dos advogados.

É o que bastava relatar.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-012.951 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.734944/2017-12

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário interposto atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF, portanto, deve ser aceito.

Em face do disposto no art. 62, inciso II, alínea “b”, do RICARF, deve ser adotada a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 796.939/RS, em sede de repercussão geral

No julgamento do referido RE, o STJ reconheceu a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, que fundamentou a exigência da multa objeto do presente litígio, com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796.939/RS – MULTA ISOLADA/DCOMP NÃO HOMOLOGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: **“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.**

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca a compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

Por sua vez, o art. 62 do RICARF, assim dispõe:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, para cancelar o lançamento da multa isolada, formalizado por auto de infração.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, para cancelar a o lançamento da multa isolada, formalizado por auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Fl. 6 do Acórdão n.º 3301-012.951 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.734944/2017-12